



EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL
DAS FORÇAS ARMADAS

Brasília
2016
1ª Edição

COMISSÃO PERMANENTE DE REMUNERAÇÃO DO EXÉRCITO

COMITÊ DELIBERATIVO

- Gen Ex ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
Secretário de Economia e Finanças
- Gen Div Int PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças
- Gen Div Int EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES
6º Subchefe do Estado-Maior do Exército
- Gen Bda FERNANDO MARQUES DE FREITAS
1º Subchefe do Estado-Maior do Exército
- Gen Bda Int HÉLCIO DE FREITAS MARTINS
Chefe do Centro de Pagamento do Exército
- Gen Bda Int LAELIO SOARES DE ANDRADE
Chefe da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças
- Gen Bda Int DANILO CÉZAR AGUIAR DE SOUZA
Subdiretor de Apoio à Saúde

COMITÊ TÉCNICO

- Cel MARCOS SOUTO DE LIMA
- Cel ANTÔNIO AMARO DE LIMA FILHO
- Cel GILSON DE MOURA FREITAS
- Cel ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA LEITE
- Cel R1 ALDIVAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA
- Cel R1 FLÁVIO CARNEIRO
- TC WALDIR GRILLI
- Maj OLIVIO LUCHI
- Maj LUIZ GUSTAVO INÁCIO DA SILVA
- Cap GUSTAVO CASTRO ARAÚJO
- 1º Ten RAFAEL NASCIMENTO FERREIRA DE MELO

Exército Brasileiro
Secretaria de Economia e Finanças
Avenida do Exército - Quartel General do Exército - Bloco I - 2º Piso - SMU
Brasília-DF
CEP: 70.630-904
Tel: (61) 2035-3084
E-mail: gab08@sef.eb.mil.br

B823 Brasil. Exército. Secretaria de Economia e Finanças.
Sistema de Proteção Social das Forças
Armadas / Secretaria de Economia e
Finanças. - Brasília, 2016.
20 f.

1. Proteção social - militar. 2. Cartilha. 3. Forças
Armadas. I. Secretaria de Economia e Finanças.
II. Título.

CDD 355.12

"A pátria não é um sistema, nem uma seita, nem um monopólio, nem uma forma de governo: é o céu, o solo, o povo, a tradição, a consciência, o lar, o berço dos filhos e o túmulo dos antepassados, a comunhão da lei, da língua e da liberdade."

Rui Barbosa

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	05
2. HISTÓRICO	06
3. A PROFISSÃO MILITAR	07
4. O MILITAR NA INATIVIDADE	11
5. A PENSÃO MILITAR	14
6. INTEGRALIDADE E PARIDADE	16
7. REFORMA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	18
8. CONCLUSÃO	19
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

1. INTRODUÇÃO

O **Sistema de Proteção Social das Forças Armadas** é constituído por um conjunto integrado de instrumentos legais e ações afirmativas permanentes e interativas, que visam a assegurar o amparo social aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, haja vista as peculiaridades da carreira militar. Tem a conotação do reconhecimento da Sociedade Brasileira para com as Forças Armadas, **diante das limitações que são impostas aos seus integrantes, bem como o não usufruto de direitos e garantias comuns aos demais cidadãos brasileiros**, propiciando, assim, as condições para o pleno exercício da carreira militar e o bom cumprimento da sua destinação constitucional.

A Constituição Federal de 1988 define que a defesa nacional compete exclusivamente à União¹. Assim, quando se trata de defesa nacional, somente a União, por meio de suas Forças Armadas, possui o encargo e a responsabilidade de proteger a Pátria.

A base da defesa nacional está alicerçada na identificação da Sociedade com as Forças Armadas e vice-versa. Para isso, é necessário que a sociedade conheça e compreenda as peculiaridades da profissão militar.

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem².

As peculiaridades da profissão militar impõem uma série de deveres, sem os quais, não seria possível constituir um poder verdadeiramente militar. Tais peculiaridades resultam da herança histórica das Forças Armadas, de sua inserção no contexto nacional e do seu devotamento aos interesses do país.

¹ Art 21 e 23 da Constituição Federal de 1988.

² Art 142 da Constituição Federal de 1988.

2. HISTÓRICO

A origem das Forças Armadas remonta à gênese da nação brasileira e sua história identifica-se com a própria História do Brasil.

Quando do início da colonização da “Terra de Santa Cruz”, as primeiras povoações nasciam e prosperavam em torno de uma fortaleza, símbolo da disposição portuguesa em permanecer na colônia.

Durante o período colonial, os combates em terra e no mar, travados durante as invasões francesas e holandesas, fortaleceram o espírito nacionalista fazendo eclodir o embrião da Pátria.

Ao longo dessa epopeia, foram lançadas as sementes da Nação e de suas Forças Armadas, culminando na Independência em 7 de setembro de 1822.

Nos anos que se seguiram, o Império passaria por diversas dissensões internas e conflitos externos. Reiteradamente, foram as Forças Armadas chamadas a intervir, pautando suas ações na obediência às instituições e na magnanimidade com relação aos vencidos.

Da Guerra da Tríplice Aliança à Segunda Guerra Mundial, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Força Aérea, consolidaram-se como a expressão militar do Poder Nacional.

A história brasileira evidencia, portanto, que as Forças Armadas:

- nasceram com as primeiras ideias de Brasil e com ele cresceram em identidade de propósitos;
- contribuíram decisivamente para a consolidação de nossa independência e para o estabelecimento de nossas fronteiras;
- consolidaram, em comunhão com a sociedade brasileira, o ideal de integridade de seu patrimônio territorial e de identidade nacional;
- representam todos os segmentos da sociedade brasileira; e
- fazem parte da história da Nação e nela inscreveram capítulos de sacrifício, abnegação e dignidade.

3. A PROFISSÃO MILITAR

O futuro e a existência da Nação sujeitam-se, substancialmente, da faculdade de suas Forças Armadas sustentarem as resoluções estratégicas do país, bem como de confrontar ameaças à integridade territorial, à soberania e aos interesses nacionais.

Dentro dessa ordem de ideias, a expressão "defender a pátria" significa preservar a independência, a autodeterminação e a soberania. Significa, ainda, assegurar o respaldo para a manutenção da unidade nacional, das instituições e da integridade do patrimônio nacional, abrangendo o território, os recursos materiais de toda ordem e os valores nacionais. Assim, recursos humanos motivados, altamente qualificados, bem equipados e dedicados à atividade militar são primordiais à efetividade das Forças Armadas.

Dentre as inúmeras peculiaridades da carreira militar, vale destacar:

Risco de vida: a carreira das armas, exclusiva por si só, submete o militar à exigência mais distinta e não imposta a qualquer outro agente público, qual seja, a obrigatoriedade legal de sacrificar, se necessário, a própria vida na defesa do País³.

Preceitos rígidos de disciplina e hierarquia: o militar, ao ingressar nas Forças Armadas, submete-se a estritos preceitos hierárquicos e rígidas normas disciplinares, que moldam toda a sua vida profissional e pessoal. O Estatuto dos Militares⁴ é o principal instrumento regulador da situação, das obrigações, dos deveres, dos direitos e das prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Dedicação integral e exclusiva: o militar da ativa é legalmente impedido de exercer outra profissão. A dedicação integral e exclusiva compele o militar especializar-se profissionalmente de forma acentuada, o que é essencial para a defesa da Pátria. Entretanto, essa intensa especialização impede ao militar exercer outra profissão compatível com seu nível de formação, caso seja afastado das atividades militares, tornando-o extremamente dependente de sua remuneração⁵.

Disponibilidade permanente: o militar encontra-se em "disponibilidade permanente" durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem direito a qualquer remuneração adicional ou qualquer compensação, podendo, mesmo, ter suas férias interrompidas nos casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem ou de extrema necessidade do serviço.

³ Inciso I, art. 27, Lei nº 6.880/1980.

⁴ Lei nº 6.880/1980

⁵ Inciso VIII, art. 142, CF/1988.

Mobilidade geográfica: as movimentações *ex-officio* a que o militar submete-se por toda a carreira visam a atender o interesse do serviço e podem ocorrer em qualquer época do ano, para qualquer região do país. Assim, o militar e sua família, em alguns casos, passam a residir em locais inóspitos e destituídos de infraestrutura mínima de apoio, tais como, educação, saúde, moradia, dentre outros aspectos de apoio social que repercutem no projeto de vida dos filhos e da esposa.

Vigor físico: as atividades que o militar desempenha durante sua carreira, seja em tempo de paz, seja em tempo de guerra, exigem do profissional um elevado nível de higidez física, implicando treinamentos constantes, bem como exames médicos e testes periódicos de aptidão física que condicionam a sua permanência no serviço ativo.

Proibição à filiação a partidos políticos: ao militar da ativa é vedada a filiação a partidos políticos. Ainda que imprescindível ao exercício da profissão militar, tal vedação representa uma redução drástica nos direitos políticos dos militares⁶.

Proibição à sindicalização e à greve: considerando a elevada missão constitucional de defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, é incongruente a hipótese de o militar participar de movimentos grevistas. A sindicalização do militar, por sua vez, não se coaduna com os princípios da hierarquia e da disciplina, que servem de base às Forças Armadas.⁷

Vínculo com a profissão: Na inatividade, o militar segue vinculado à carreira até a sua morte, submetendo-se ao regramento militar e devendo manter-se pronto para cumprir eventuais convocações, podendo retornar ao serviço ativo, não podendo eximir-se dessa obrigação.

Supressão de direitos sociais: vários direitos sociais, normalmente assegurados aos demais trabalhadores, são vedados aos militares⁸, por não se harmonizarem com as exigências legais da carreira das armas, dentre os quais se incluem:

- remuneração do trabalho noturno superior a do trabalho diurno;
- jornada de trabalho diário limitada a oito horas;
- repouso semanal remunerado;
- remuneração de serviço extraordinário, que extrapole às oito horas diárias estabelecidas pela Constituição como limite ao trabalho normal para as demais categorias;

⁶ Inciso V, § 3º, art. 142, CF/1988.

⁷ Inciso IV, § 3º, art. 142, CF/1988.

⁸ Inciso VIII, § 3º, art. 142, CF/1988.

- filiação a partidos políticos;
- direito à greve;
- seguro de acidentes de trabalho;
- adicional de atividades penosas, insalubres ou perigosas; e
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Há, ainda, peculiaridades próprias da carreira militar, que inviabilizam a configuração de um sistema amparado no conceito de sustentabilidade econômica, em que os recursos financeiros para atender às despesas seriam gerados, endogenamente, no próprio sistema.

A doutrina de emprego militar prevê uma necessidade maior de cargos no início da carreira, os quais se afunilam nos postos e graduações mais elevados. Esta característica do fluxo piramidal da carreira, em muitas situações, ocasiona a transferência para inatividade, *ex officio*, de militares que gostariam de permanecer em atividade.

A doutrina de emprego militar demanda, ainda, higidez física dos integrantes das Forças Armadas para o cumprimento das suas missões. Por esse motivo, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, limita as idades máximas de permanência no serviço ativo e disciplina a renovação de pessoal, o que implica retiro precoce e gradual de parte dos militares para que as Forças Armadas cumpram a sua missão constitucional.

Dessa forma, "aposentadoria" e "inatividade militar" são situações jurídicas diferentes. Enquanto o aposentado desvincula-se totalmente da profissão, o militar na inatividade permanece vinculado à instituição e "em disponibilidade", podendo, inclusive, ser convocado para o serviço ativo em caso de necessidade de enfrentamento de uma agressão estrangeira ou outras situações previstas em lei.

Ainda que o Brasil passe por um período prolongado de paz, há que se lembrar que a estrutura e doutrina das Forças Armadas são concebidas para a guerra. Dessa forma, a definição dos cargos, das competências necessárias, das capacidades físicas, dos parâmetros anatômicos, dos limites de idade e da necessidade de mobilização são fatores fundamentais para a configuração das estruturas de recursos humanos das Forças Armadas.

Há que se considerar, portanto, a hipótese de guerra, uma vez que, por mais sinistra que pareça a ideia de o Brasil envolver-se em um conflito armado, a Constituição Federal de 1988 não é omissa a tal hipótese, conforme se lê a seguir:

Art. 21. Compete à União:

[...]

*II - **declarar a guerra** e celebrar a paz;*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

*II - autorizar o Presidente da República a **declarar guerra**, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

*XIX - **declarar guerra**, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; (grifos nossos)*

Afastados os eufemismos desnecessários, as guerras, com efeito, provocam um **elevado número de mortes entre os militares**, que são homens e mulheres em idade econômica ativa e que, como qualquer cidadão, possuem familiares que deles dependem.

De acordo com a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (2014), a estimativa do número de mortes resultantes das operações militares é da ordem de **0,6% do efetivo total das forças terrestres a cada mês**.

É preciso, igualmente, levar em conta os inválidos (física e mentalmente) que remanesçam dos campos de batalha, cujo ônus precisa ser suportado por décadas.

Essas elevadas taxas de perdas, cujos **óbitos e mutilações**, via de regra, incidem mais contundentemente entre os militares mais jovens, inviabilizam a existência de um regime previdenciário contributivo, uma vez que **um conflito armado levaria a óbito e a invalidez boa parcela dos contribuintes jovens** e deixando um efetivo expressivo e irremunerável de pensionistas e inválidos, **provocando a insolvência de qualquer fundo de previdência que se venha a conceber**.

Ou seja, **em estado de guerra, seria impossível manter o equilíbrio atuarial de um eventual sistema contributivo para o pagamento de proventos de reformados e pensionistas, caso este existisse**.

Desta maneira, é incabível submeter os militares das Forças Armadas a um regime previdenciário, uma vez que um eventual regime previdenciário comprometeria o emprego operacional das Forças Armadas e a sua missão constitucional.

4. O MILITAR NA INATIVIDADE

Amplamente empregado para definir a inatividade dos servidores públicos civis, o termo "aposentadoria" não traduz a situação a que o militar se submete, pois o mesmo segue na inatividade em "disponibilidade permanente", bem como não tem o direito à aposentadoria garantido na Constituição Federal de 1988. Não há, nem nunca houve um regime previdenciário para os militares das Forças Armadas, seja no nível constitucional, seja no nível da legislação infraconstitucional.

Considerando as peculiaridades da carreira militar e o correspondente ordenamento jurídico, não há a expectativa do gozo de um suposto benefício previdenciário por parte dos militares das Forças Armadas. Isso se deve, dentre outros aspectos, ao fato de os militares, mesmo na reserva remunerada, poderem ser convocados para o serviço ativo⁹. A convocação para o serviço ativo poderá ocorrer a qualquer momento, principalmente, nas situações de guerra ou crise, por meio de convocação ou mobilização.

“Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eles eram tratados como “servidores militares”. A partir dessa Emenda, excluiu-se, em relação a eles, a denominação de servidores, o que significa ter de incluir, na classificação apresentada, mais uma categoria de agente público, ou seja, a dos militares. Essa inclusão em nova categoria é feita em atenção ao tratamento dispensado pela referida Emenda Constitucional.” (Di Pietro, 2011)

“(...) os integrantes das Forças Armadas têm seus direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos definidos no §3º do citado art. 142, desvinculados, assim, do conceito de servidores públicos, por força da EC – 18/98.” (Da Silva, 2007.)

É importante registrar que em nenhum momento do serviço ativo do militar houve qualquer contribuição para algum tipo de regime de previdência. O Tesouro Nacional, por sua vez, nunca participou com nenhuma contrapartida patronal para o custeio de um regime. O único desconto sobre a remuneração dos militares, tanto na ativa como na inatividade, destina-se à constituição da Pensão Militar¹⁰, para atender aos beneficiários dos militares falecidos.

A Emenda Constitucional nº 18, de 1998, desvinculou os militares dos servidores da União e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa Emenda, por intermédio dessa distinção, reconheceu as peculiaridades dos militares das Forças Armadas, que constituem, em seu conjunto, um universo singular, que não se assemelha a nenhuma outra carreira pública ou privada.

Cabe destacar que, no decorrer dos estudos que fundamentaram a Reforma da Previdência Social de 1998/2003, desenvolvidos no Conselho de Desenvolvimento

⁹ Parágrafo Único, Art 96, da Lei nº 6.880/1980.

¹⁰ Art 27, da MP nº 2.215-10/2001.

Econômico e Social, na Casa Civil, no Legislativo, no Ministério do Planejamento, no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Defesa e nas Forças Armadas, constatou-se que seria impossível fazer-se a adequação do sistema de previdência social, que estava sendo concebido para os servidores públicos, às características da carreira militar, em razão dos princípios fundadores daquele sistema.

O fluxo piramidal da carreira militar; o tempo de permanência máximo nos postos e nas graduações; a possibilidade de retorno ao serviço ativo, mesmo após o militar ter ingressado na reserva; e as expressivas mortes de militares jovens em caso de guerra formam um conjunto de fatores que impossibilitam que o regime de previdência social dos civis, mesmo com adaptações, seja adequado às peculiaridades da carreira militar.

Assim, enquanto o “regime administrativo” dos servidores civis, vigente até 1993, evoluiu para a corrente Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), os militares das Forças Armadas mantiveram o seu “regime administrativo”, sofrendo alterações, inclusive, quanto à significativa elevação do percentual da contribuição para a Pensão Militar, conforme a Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

Além disso, o inciso X, § 3º, do artigo 142, da CF/1988, afirma que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, limites de idade, estabilidade e condições de transferência do militar para inatividade, consideradas as peculiaridades do serviço, não havendo quaisquer referências a um regime previdenciário para os militares. O que se afigura, em verdade, é a extensão do vínculo de trabalho da atividade para a inatividade, sendo total a responsabilidade do Tesouro Nacional com o pagamento de proventos para os militares inativos.

A redação da Constituição Federal denota que houve a nítida intenção de oferecer um regramento funcional distinto dos demais agentes públicos, conforme previsto de forma expressa e independente no artigo 142. É assim que, a título de exemplo, e sem que se fale em quebra do princípio da isonomia, aos militares não se aplicam as regras atinentes à previdência, à greve, à sindicalização, à filiação partidária, dentre outras.

“Em verdade, acredito que nem seria correto falar-se em regime previdenciário dos militares, pois estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar. As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitário atuarialmente viável, pois o afastamento do trabalho é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas da atividade militar ou mesmo por critérios de hierarquia...”
(Ibrahin, 2015)

O inciso X, § 3º, do art. 142, da CF/1988, como já foi visto, portanto, não dispõe sobre “regime previdenciário próprio dos militares” ou as características desse regime ou os seus princípios organizatórios, mas se refere às peculiaridades da atividade militar, como critério orientador da transferência do militar para a inatividade, os limites de idade, a remuneração na ativa e na inatividade e outros aspectos.

Esse entendimento é corroborado pelo Relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, constituída para apreciar a Proposta de Emenda Constitucional nº 40-A, de 2003, e que descreve o entendimento da legislação sobre situação dos militares das Forças Armadas perante a reforma da previdência social estabelecida pela EC nº 41, de 2003:

O regime a que se sujeita o militar exige-lhe, antes de mais nada, a disposição para expor a risco sua própria vida, em obediência a ordens superiores. Impõe-lhe a eventualidade de prestar serviço em qualquer horário, sem limitação de jornada e sem direito a qualquer das compensações pecuniárias previstas na legislação trabalhista. O regime militar sujeita-o a ser transferido para qualquer localidade, eventualmente submetendo a si e a seus familiares a condições inóspitas. Pode, ainda, já estando na reserva remunerada, ser reconvocado para o serviço ativo. Ao militar são também proibidas a sindicalização e a greve, bem como a filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo.

Todas essas obrigações e restrições expressam a integral dedicação que é exigida dos militares, que também os impede de exercer outras atividades remuneradas. Em contrapartida, o Estado assume responsabilidades para com os militares, dentre as quais a de garantir-lhes os meios de sobrevivência digna após deixarem o serviço ativo.

Os militares das Forças Armadas não se vinculam, por conseguinte, a um regime previdenciário em que os benefícios devam ter por fundamento as contribuições vertidas ao regime. Ao contrário, as próprias peculiaridades da carreira militar inviabilizam a sujeição de seus integrantes a um regime de caráter estritamente contributivo.

[...]

Essas alterações, de natureza pontual, são plenamente justificáveis e em nada afetam o reconhecimento de que os militares federais não estão, a rigor, vinculados a um regime previdenciário. Os benefícios a que têm direito, incluindo a reserva remunerada e a reforma, integram o próprio regime militar a que estão sujeitos. A própria expressão “regime previdenciário” não condiz com a realidade, constituindo mera liberdade de expressão.

Por essa razão, as peculiaridades da carreira militar somente podem ser avaliadas em conjunto. Avaliar a inatividade militar, sem a análise detida das suas peculiaridades, distorce o contexto no qual a profissão está inserida. Assim, tais peculiaridades influem, decisivamente, na configuração das condições de ingresso e de transferência para a inatividade. Por isso, o texto constitucional realça a prevalência dessas peculiaridades no delineamento dos direitos e das obrigações dos militares.

5. A PENSÃO MILITAR

A Pensão Militar teve origem no Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha, em 23 de setembro de 1795. Historicamente, a legislação brasileira sobre pensões militares aponta para o sentido da constituição de um patrimônio que, após morte do militar, seria legado aos seus dependentes.

A participação das Forças Armadas na expulsão de invasores estrangeiros, nas lutas pela Independência, na consolidação da Nação durante o Império e na manutenção territorial na instalação da República, demandou a criação de um sistema que garantisse o sustento das famílias dos militares mortos em combate. Dessa forma, foi instituído o Montepio Militar para possibilitar o pagamento de pensões às viúvas dos militares.

As diferenças entre a Pensão Militar e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência do Social (RPPS) decorrem não só das especificidades da profissão militar, mas, também, da secularidade das Forças Armadas, presentes desde os primórdios da formação da Nação Brasileira.

O Montepio Militar, instituído no Século XVIII, foi pioneiro na concessão desse tipo de benefício no Brasil. O sistema passou por diversas reformas e, hoje, está amparado no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), na Lei de Remuneração dos Militares (MP nº 2.215-10/2001) e na Lei de Pensões (Lei nº 3.765/1960).

Analisando os marcos legais que, historicamente, pautaram o tema em comento, verifica-se que, em 1950, havia três tipos de pensões militares:

Montepio: pensão igual a quinze vezes a cota mensal de contribuição, que era paga aos beneficiários dos oficiais e praças das Forças Armadas;

Meio-soldo: pensão devida aos herdeiros dos oficiais transferidos para a inatividade, concedida em função dos postos por eles atingidos e dos seus tempos de serviço; e

Pensão Especial: pensão que substituía o meio-soldo e o montepio, sendo devida aos herdeiros dos militares falecidos em virtude de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida; na defesa da ordem ou das instituições; e em campanha ou em consequência de agressão inimiga.

Em 1960, passou a existir apenas a pensão militar, em substituição ao montepio, ao meio-soldo e à pensão especial. A alteração, feita pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, trouxe o benefício da simplificação e da racionalização dos processos de pensão

dos militares. Essa Lei é a que se encontra ainda em vigor nos dias atuais, apesar das várias alterações sofridas quanto ao valor das contribuições, rol de beneficiários e o montante dos benefícios.

Até a edição da MP nº 2.215-10/2001, o art. 15 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, estabelecia os seguintes valores de benefícios:

Art 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes [sic] a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nêle [sic] adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes [sic] a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2º Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será, igual a 30 (trinta) vezes [sic] a contribuição.

A **Constituição de 1988 não recepcionou esse artigo**, estabelecendo que as pensões devessem ser iguais à remuneração que estivesse sendo paga ao militar por ocasião da sua morte. Isso ocasionou um sério problema na área militar, porque, devido às características da carreira, as parcelas que compunham a remuneração paga ao militar da ativa eram diferentes das parcelas pagas ao militar na inatividade.

Com o advento da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, foi estabelecida a igualdade dos valores a serem pagos aos pensionistas dos militares.

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, estabeleceu que o valor da pensão militar passasse a ser exatamente igual ao somatório das parcelas da remuneração ou dos proventos sobre as quais incide a contribuição do militar à época do seu falecimento.

A MP nº 2.215-10/2001, ainda, alterando a Lei nº 3.765/1960, estabeleceu a atual relação dos beneficiários conforme segue:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) *filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e*

e) *menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.*

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) *o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;*

b) *a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.*

Por fim, de acordo com a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, o sistema de pensão dos militares não prevê a constituição de um fundo e não há contrapartida patronal por parte do Governo para custeio das pensões, entretanto, os militares na ativa e na inatividade, bem como os reformados devem contribuir com 7,5% de seus vencimentos brutos (sem teto) a título de contribuição para a pensão militar.

6. INTEGRALIDADE E PARIDADE

Integralidade: é a manutenção, na inatividade ou na percepção da pensão militar, do soldo e das parcelas remuneratórias a que fazia jus o militar enquanto em serviço ativo.

Paridade: é a garantia de que a concessão de aumento remuneratório ou benefício aos militares da ativa seja igualmente estendida aos inativos e pensionistas.

A conquista e a manutenção da integralidade e da paridade percorreram um longo caminho. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, que trataram da Reforma da Previdência Social dos civis, mantiveram, para os militares das Forças Armadas, as regras da integralidade e da paridade.

O êxito, caracterizado pela manutenção da integralidade e da paridade, resultou de uma intensa e delicada negociação entre as Forças Armadas e diferentes setores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e visa a preservar os mesmos padrões de qualidade de vida para os ativos, inativos e pensionistas.

A integralidade está assegurada pelos incisos II e III, do art. 50, do Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

A paridade, por sua vez, encontra guarida no art. 10, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, conforme segue:

Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência.

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

I - integrais, calculados com base no soldo; ou

II - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.

§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

A integralidade e a paridade, portanto, constituem pilares essenciais ao Sistema de Proteção Social das Forças Armadas. Qualquer iniciativa ou proposta de aprimoramento da atual estrutura remuneratória deve pautar-se pela manutenção desses princípios.

7. REFORMA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS

A edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, foi um ponto de inflexão no Sistema de Proteção Social das Forças Armadas, ocasião em que, visando à manutenção dos institutos da paridade e da integralidade, bem como para, em longo prazo, reduzir os encargos financeiros da União para com militares na inatividade e pensionistas, foram extintos, sem a adoção de medidas de transição, os seguintes direitos estatutários dos militares:

- proventos do posto/graduação acima ao passar para a inatividade com 30 anos de serviço;
- direito a contribuir para deixar a pensão militar de um ou dois postos acima;
- licença especial (seis meses) a cada 10 anos de serviço;
- direito de perceber duas pensões militares;
- adicional de tempo de serviço;
- contagem de tempo em dobro, para efeito de passagem para a inatividade, das licenças especiais não gozadas; e
- pensão para as filhas.

O texto legal assegurou os direitos adquiridos, criando, inclusive, uma contribuição específica e opcional a ser pago pelo militar que desejasse a manutenção dos direitos previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

A contribuição para a Pensão Militar, a ser paga pelos militares da ativa e na inatividade, foi alterada para 7,5% das parcelas que o militar percebe ou perceberá na inatividade. Os proventos passaram a ser de valor igual à remuneração que o militar percebia ao passar para a inatividade e as pensões no mesmo montante dos proventos recebidos na data do falecimento do militar.

A efetividade dessa reforma, ocorrida no ano 2000, pode ser expressa em percentuais de militares ativos, militares na inatividade e pensionistas atingidos pela extinção de um ou mais direitos, conforme a Figura nº 1:

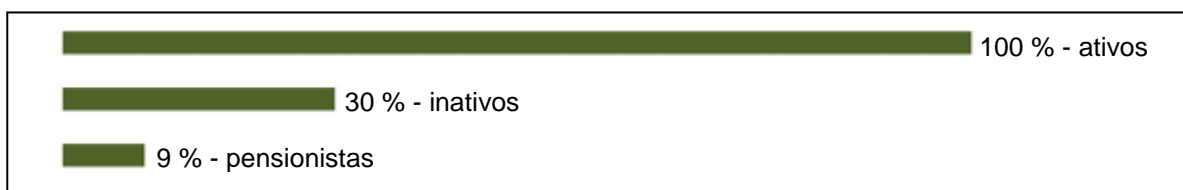


Figura nº 1: Efetividade da reforma do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas em 2016

Em suma, a reforma do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas já cumpriu o papel de impor austeridade ao custeio dos encargos financeiros da União com os pensionistas, pois, em razão das reformas implementadas, o resultado entre as despesas e as receitas das pensões militares, após tal reforma, estão em processo de decréscimo desde então, aproximando-se do equilíbrio.

8. CONCLUSÃO

Os militares das Forças Armadas constituem uma categoria profissional cuja missão principal é a defesa da Pátria, o que a torna a mais típica das carreiras de Estado.

Enquanto outras carreiras encerram-se com a aposentadoria, extinguindo-se, assim, o vínculo profissional, a carreira militar, dada as suas particularidades, não admite a existência de "ex-militares", ou seja, **o compromisso com a Pátria é vitalício**.

Os militares e o conhecimento que detém integram o patrimônio nacional e são a base das Forças Armadas, que se justificam pela sua missão de defender a Pátria, permitir o exercício da soberania nacional.

O importante papel exercido pelas Forças Armadas como garantidoras da soberania, do patrimônio nacional e da integridade territorial, que, por si só, justificam ações voltadas ao fortalecimento de um contingente militar qualificado e motivado, impõe tratamento, não melhor, porém diferenciado aos seus integrantes.

O regime jurídico distinto que rege os militares das Forças Armadas, portanto, não implica privilégios imerecidos, ao contrário, visa tão somente a mitigar desvantagens impostas a esses profissionais pelas particularidades da profissão das armas.

A supressão de direitos sociais, que se justifica pelas características especiais da profissão, não pode estar desacompanhada de benefícios e vantagens compensatórias, que garantam aos homens e mulheres, integrantes das Forças Armadas, o direito à dignidade.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 e demais normas infraconstitucionais buscam amparar o profissional e seus dependentes, caracterizando, dessa forma o Sistema de Proteção Social das Forças Armadas.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (2016).

Da Silva, J. A. (2007). *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 28ª ed. São Paulo: Malheiros.

Di Pietro, M. S. Z. (2011). *Direito Administrativo*, 22ª ed. São Paulo: Atlas.

Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. (2014). *Dados Médios de Planejamento Escolar (ME101-0-3)*. Rio de Janeiro: ECEME.

Ibrahim, F. Zambitte. (2015). *Curso de Direito Previdenciário*, 20ª ed. Niterói: Impetus.

Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960 (2001). *Dispõe sobre as Pensões Militares*. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (1980). *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares*. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (2008). *Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

Pimentel, J. (2003). *Relatório da Proposta de Emenda à Constituição nº 40-A, de 2003*. Câmara dos Deputados. Brasília, DF.



SECRETARIA DE ECONOMIA
E FINANÇAS

ASSESSORIA ESPECIAL DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS
(AOFin)

